



PROJETO DE LEI Nº 20, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2023.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**, no uso de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso X do art. 92 da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2023 estima as receitas e fixa as despesas em R\$ 3.005.853.196,00 (três bilhões, cinco milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e cento e noventa e seis reais), discriminados nos anexos e demonstrativos integrantes desta lei.

Art. 2º Integram esta lei os demonstrativos exigidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e Lei nº 5.282, de 21 de julho de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

Art. 3º As receitas, estimadas por categoria econômica e segundo a origem dos recursos, estão desdobradas nos seguintes componentes:

<b>Receitas Correntes</b>	<b>2.839.536.554</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	901.249.274
Contribuições	152.439.280
Receita Patrimonial	39.494.150
Receita de Serviços	5.317.624
Transferências Correntes	1.648.876.037
Outras Receitas Correntes	92.160.189
<b>Receitas de Capital</b>	<b>279.656.124</b>
Operações de Crédito	224.755.251
Alienação de Bens	400.000
Transferências de Capital	51.500.873
Outras Receitas de Capital	3.000.000
<b>Receitas Intraorçamentárias</b>	<b>177.130.000</b>



<b>Deduções da Receita</b>	<b>(290.469.482)</b>
<b>Total da Receita</b>	<b>3.005.853.196</b>

Art. 4º As despesas fixadas para o exercício de 2023, no mesmo valor das receitas constantes nos demonstrativos que integram esta lei, estão desdobradas de acordo com as seguintes Funções de Governo:

Legislativa	77.000.000
Essencial à Justiça	61.372.635
Administração	180.400.058
Segurança Pública	38.493.303
Assistência Social	64.584.695
Previdência Social	326.918.000
Saúde	757.996.000
Trabalho	2.651.116
Educação	722.498.667
Cultura	8.455.314
Direito da Cidadania	8.885.987
Urbanismo	473.140.222
Habitação	13.096.660
Saneamento	12.000.000
Gestão Ambiental	13.254.171
Ciência e Tecnologia	39.054.169
Indústria	54.000
Comércio e Serviços	18.000
Desporto e Lazer	21.802.220
Encargos Especiais	86.835.979
Reserva de Contingência	97.342.000
<b>Total das Despesas</b>	<b>3.005.853.196</b>

Parágrafo único. Além das unidades da Administração Direta, são também Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento do Município:

- I – Fundo Municipal de Saúde;
- II – Fundo Municipal de Assistência Social;
- III – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- IV – Fundo Municipal de Educação;
- V – Fundo Municipal de Trabalho;



- VI – Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária;
- VII – Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VIII – Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IX – Fundo Municipal da Habitação de Interesse Social;
- X – Fundo Municipal da Procuradoria-Geral;
- XI – Fundo Municipal do Idoso;
- XII – Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;
- XIII – Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural;
- XIV – Fundo Municipal de Esportes;
- XV – Fundo Municipal de Saneamento;
- XVI – Fundo Municipal de Controle Interno;
- XVII – Fundo Municipal do Auxílio de Transporte Estudantil;
- XVIII – Fundo Municipal de Turismo;
- XIX – Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- XX – Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- XXI – Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Contagem – Previcon;
- XXII – Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon;
- XXIII – Fundação de Ensino de Contagem – Funec;
- XXIV – Consórcio Regional de Promoção da Cidadania Mulheres das Gerais; e
- XXV – Câmara Municipal de Contagem.

Art. 5º Os recursos correspondentes à Reserva de Contingência, observado o mínimo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, poderão ser destinados ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, como fonte compensatória de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 16 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

Art. 6º Os recursos consignados na Reserva para Emendas Parlamentares, alocados em dotação específica na Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Governo, corresponderão a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida e seus créditos deverão ser alocados nos projetos ou atividades através de indicações de emendas ao orçamento propostas pela Câmara Municipal, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no *caput*, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica, observar-se-á o disposto no § 4º do inciso III do art. 117 da Lei Orgânica do Município.



§ 3º No caso de impedimento de ordem legal em relação a aprovação ou execução das emendas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os saldos de crédito das dotações consignadas para atendimento das emendas parlamentares, conforme disposto no §10º do art. 13 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º As Emendas Impositivas deverão ser incorporadas aos anexos desta lei em forma de créditos orçamentários nas respectivas dotações orçamentárias indicadas, ficando o Poder Executivo autorizado a modificar o quadro de valores das Funções de Governo previstas no art. 4º.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito e empréstimo por antecipação da receita através de contratos, até o limite estabelecido na legislação específica.

Parágrafo único. Na contratação das operações de crédito de que trata o *caput*, o Poder Executivo poderá oferecer, em garantia das operações contratadas, a vinculação de partes de suas cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais utilizando o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros transferidos de exercícios anteriores, conforme disposto nos arts. 23 a 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 9º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais ao Orçamento Fiscal, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no art. 1º desta lei, acrescentando, se necessário, naturezas de despesas, dentro de cada projeto ou atividade.

§ 1º Não oneram o limite estabelecido no *caput*:

I – as suplementações de dotações referentes às despesas de pessoal e encargos sociais;

II – as suplementações de dotações com recursos vinculados, isto é, oriundos de arrecadações com destinos específicos, de transferências e de convênios celebrados com o Estado, a União e outras entidades, e quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro de exercícios anteriores;

III – as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais;

IV – as suplementações de dotações que tenham como origem os recursos da Reserva de Contingência e da Reserva para Emendas Parlamentares de que trata o art. 6º;

V – os ajustes orçamentários ocorridos dentro de um mesmo Programa;

VI – as suplementações de dotações que tenham como origem os recursos provenientes de excesso de arrecadação e saldos financeiros das Receitas Próprias; e

VII – as alterações orçamentárias geradas quando da criação de novos órgãos ou unidades orçamentárias.

§ 2º O disposto no §1º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da despesa fixada no art. 1º desta lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para tornar possível o realinhamento dos recursos disponíveis e a reclassificação das receitas e despesas que, em



decorrência de fatores conjunturais, e pela sua imprevisibilidade, como portarias e leis federais, possam ocorrer durante a execução orçamentária do exercício de 2023.

Art. 11. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio do Registro, em Contagem, 30 de setembro de 2022.

MARILIA APARECIDA  
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA  
APARECIDA CAMPOS:49192124615  
Dados: 2022.09.30 09:47:14 -03'00'

**MARÍLIA APARECIDA CAMPOS**

Prefeita de Contagem